

Aviso n.º 749/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Olhão, em sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, que consta do anexo ao presente aviso, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Artigo 9.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ficam ainda isentos do pagamento das taxas municipais previstas no presente Regulamento, as pessoas singulares e colectivas que promovam a construção de fogos de habitação a custos controlados e equipamento integrado.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)

Aviso n.º 750/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Olhão, em sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou o Regulamento de Publicidade e a respectiva alteração da tabela de taxas e outras receitas do município, que consta do anexo ao presente aviso, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Regulamento de Publicidade para o Município de Olhão

Nota justificativa

A publicidade assume, nos dias de hoje, uma importância e um alcance significativos, quer no domínio da actividade económica, quer como instrumento privilegiado de fomento da concorrência, sempre benéfica para as empresas e para os consumidores.

Face ao aumento exponencial da actividade publicitária que se verificou no município de Olhão, ao longo dos últimos anos, quer ao nível dos suportes, quer ao nível do número de empresas a operar no mercado, o Regulamento de Licenças para Anúncios e Reclamos, actualmente em vigor no município, tornou-se ineficaz no que respeita à realidade que o mesmo visa regulamentar.

O presente Regulamento é elaborado com base nos princípios definidos no Código da Publicidade e ainda no respeito e salvaguarda do valor ambiental, princípios implementados pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, que vieram proibir a afixação de publicidade na proximidade de estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, nos demais casos, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Cabe à Câmara Municipal a tarefa de definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade, incluindo os troços de estradas municipais inseridos nos aglomerados urbanos, tendo sempre como exigência a salvaguarda do equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências ditadas pelo interesse público como sejam, nomeadamente, a segurança, a estética e o enquadramento urbanístico e ambiental.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 112.º, n.º 8, e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual; na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redacção actual; no Decreto-Lei

n.º 105/98, de 24 de Abril, na sua actual redacção; no Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, também na sua actual redacção; no artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na redacção actual, e ainda no artigo 116.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade quando afixada, inscrita ou instalada em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários sempre que ocupe ou utilize o espaço público e deste seja visível ou audível.

2 — Está excluída do âmbito de aplicação deste Regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente de natureza política.

Artigo 3.º

Conceito de publicidade

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo, directo ou indirecto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços e promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

CAPÍTULO II

Regime e procedimento de licenciamento

Artigo 4.º

Licenciamento

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou audíveis, fica sujeita ao licenciamento prévio da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 5.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Olhão, apresentado em duplicado e do qual deve constar:

- a) O nome ou designação, o número de contribuinte fiscal, a residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) A indicação do tipo de publicidade;
- c) A identificação exacta do local onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária;
- d) O período pretendido para a licença.

2 — O requerimento supra referido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva do projecto, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho à escala 1:100 que pormenorize a instalação, incluindo o meio de suporte com indicação da forma, cor, dimensões, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio;
- c) Planta de localização, à escala 1:2000, com a localização exacta do local pretendido para a afixação;
- d) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 cm por 15 cm, do local exacto da afixação, apresentadas em suporte de papel A4;
- e) No caso de suportes publicitários a colocar na fachada de edifícios, devem apresentar desenho dos alçados numa extensão de 10 m para cada um dos lados, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1:100 ou 1:50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
- f) Outros documentos que o requerente considere necessários e esclarecedores da sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado da licença, autorização ou qualquer outro título legítimo para o exercício da actividade a publicitar.